MENSAGEM N.º 063/2026

À Sua Excelência o Senhor
ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 29 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 245/2025, de autoria do Vereador Ériko Jácome, subscrito pelo Vereador Daniel Santiago aprovado em sessão plenária realizada no dia 01 de abril de 2026 que ***Institui o Programa Municipal de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes no Município de Natal.'***,por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea b , todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000. , na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

A proposição, embora revestida de inegável relevância social, apresenta vícios de inconstitucionalidade que obstam sua inserção no ordenamento jurídico municipal.

De início, verifica-se que o projeto, de iniciativa do Poder Legislativo, institui programa público com definição de objetivos, diretrizes, ações concretas, atribuições administrativas e

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c1265d2039ef85a1e2df576b6e1282f6&param2=15524399&param3=1619502
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260475908 em 29/04/2026 às 11:15:17

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a7c114136f1bfa124e8a7ab22873a435&param2=15527151&param3=1619502
Documento assinado em 29/04/2026 às 12:46:20

possibilidade de celebração de convênios, interferindo diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública municipal.

Ao assim proceder, invade esfera reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Natal, dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração, bem como sobre a implementação de políticas públicas e programas governamentais.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea e , estabelece a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a organização administrativa e a prestação de serviços públicos, norma que se aplica aos Municípios por simetria. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal consagra a competência privativa do Prefeito para a condução da Administração Pública e para a deflagração de processos legislativos que impliquem criação de programas, atribuições e encargos às Secretarias e órgãos municipal.

Ao impor obrigações específicas às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, bem como ao prever a criação de comitê intersetorial e a celebração de convênios com instituições de ensino, o projeto incorre em vício formal de iniciativa, por usurpação de competência do Executivo.

Não bastasse isso, a proposição veicula comandos normativos que extrapolama função típica do Poder Legislativo, ao imiscuir-se na gestão administrativa e na formulação de políticas públicas, em afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

A definição de estratégias de atuação, capacitação de profissionais, articulação intersetorial e celebração de parcerias constitui matéria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, cuja condução compete ao Executivo, não podendo ser rigidamente predeterminada por lei de iniciativa parlamentar.

Ademais, o projeto implica, ainda que de forma indireta, a criação de despesas públicas, uma vez que a implementação das ações previstas demanda estrutura administrativa, recursos humanos, capacitações, eventos, produção de material informativo e eventual formalização de convênios. Todavia, não há qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c1265d2039ef85a1e2df576b6e1282f6&param2=15524399&param3=1619502
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260475908 em 29/04/2026 às 11:15:17

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a7c114136f1bfa124e8a7ab22873a435&param2=15527151&param3=1619502
Documento assinado em 29/04/2026 às 12:46:20

nemindicação de fonte de custeio, em desacordo com o art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que configura vício de legalidade apto a comprometer a validade da norma.

Ressalte-se, ainda, que a previsão de atuação obrigatória de órgãos específicos da Administração, bem como a atribuição de competências a comitê a ser eventualmente criado, reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo na estrutura administrativa municipal, caracterizando afronta direta aos arts. 16, 21 e 39 da Lei Orgânica do Município, que resguardam a autonomia do Executivo na organização e condução da máquina pública.

Dessa forma, a despeito da louvável finalidade da proposição, o Projeto de Lei n.º 245/2025 padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ao princípio da separação dos poderes e às normas de responsabilidade fiscal, além de contrariar dispositivos expressos da Lei Orgânica do Município de Natal.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 245/2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea b , todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.s.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c1265d2039ef85a1e2df576b6e1282f6&param2=15524399&param3=1619502
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260475908 em 29/04/2026 às 11:15:17

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a7c114136f1bfa124e8a7ab22873a435&param2=15527151&param3=1619502
Documento assinado em 29/04/2026 às 12:46:20